



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 339/2014

PROCESSO N.º 417-D/2014

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade – Pedido de Aclaração

Em nome do Povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

JOAQUIM VIEIRA RIBEIRO, ANTÓNIO PAULO LOPES RODRIGUES, JOÃO LANGO CARICOCO ADOLFO PEDRO, DOMINGOS JOSÉ GASPAR, JOSÉ AGOSTINHO MATIAS, SEBASTIÃO MANUEL PALMA, ANTÓNIO JOÃO, JOÃO FERNANDES COUCEIRO, CARLOS ALBERTO UKUAMA, DAMIÃO SAMPAIO QUITENGO E MANUEL DA MATA JOÃO, com os demais sinais nos autos, tendo sido regularmente notificados do Acórdão n.º 336/2014 deste Tribunal, datado de 11 de Setembro último, vieram, com fundamento no disposto nos arts. 669.º e 666.º, n.º 1 e 2 3 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao Processo constitucional ex vi do art. 2.º da Lei n.º 03/08, de 17 de Junho, requerer **ESCLARECIMENTO** e **RECTIFICAÇÃO** do Acórdão, invocando, em síntese, os seguintes fundamentos:

Se os princípios do acusatório e do contraditório são princípios estruturantes, tanto do processo penal comum como do processo penal militar - isto é, se manifestam em todas as fases do processo, embora com maior intensidade na fase judicial, uma vez que na instrução

4

9

u+k

José António
WT

preparatória, feita ou apresentada a participação pelo queixoso, a entidade encarregue da instrução do processo notifica o queixado para ser ouvido e assim, apresentar a sua versão sobre os mesmos factos que, em regra, são em sentido contrário, manifestando-se assim o princípio do contraditório, tanto no processo penal comum como no processo penal militar - não encontram, no direito positivo vigente em Angola, qualquer norma que sustente a decisão do Tribunal Constitucional sobre a matéria em apreço, segundo a qual, "...entendeu o legislador que a defesa contraditória ocorre apenas depois da pronúncia e antes do julgamento". Esta afirmação leva-os a colocar a seguinte questão: no julgamento não há contraditório?

2. O artigo 26.º da CRA, define o âmbito dos direitos fundamentais e o seu n.º 1 remete para as convenções internacionais, nomeadamente a carta Africana dos Direitos do homem e dos Povos, cujo artigo 3.º diz que "1- todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei" e "2- todas as pessoas têm direito a uma igual protecção".

3. Por outro lado, o n.º 1 do artigo 57.º da CRA define em que situações é admissível a restrição de direitos, liberdades e garantias.

4. Admitindo a tese defendida pelo T.C. de que a disciplina das matérias aqui requeridas (necessidade da notificação da acusação e da observação do princípio do contraditório) é diferente no processo penal comum e no processo penal militar, partindo do princípio que a lei processual militar foi aprovada em 1994, isto é muito antes da aprovação da actual Constituição, constata-se que, logo nos termos do artigo 239.º, a CRA determina que "o direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição". A lei militar não define mas remete para o preceito do art. 145.º do CPP que diz que "o juiz ouvirá sempre o ministério público e os representantes da parte acusadora sobre os requerimentos dos representantes da defesa e estes sobre o que tenham requeridos aqueles", já que a acusação é um requerimento do ministério público dirigido ao juiz da causa a pedir que receba a acusação e, conseqüentemente, pronuncie o arguido.

5. Ainda em relação à necessidade e obrigatoriedade da notificação da acusação do arguido, importa realçar que a acusação equivale à petição inicial em processo civil. Ora, se no processo civil a citação irregular do réu dá lugar a nulidade, que só é sanada se ele (Réu) contestar, como se pode sustentar que sendo a notificação da acusação obrigatória a sua inobservância

constitui uma mera irregularidade que pode ser sanada e foi sanada com a notificação do despacho de pronúncia?

6. Se os Requerentes contestassem estariam a sanar o vício, uma vez que só se contesta o que se conhece, seguindo a disciplina do CPC, aqui aplicável subsidiariamente ex vi § único do artigo 1.º do CPP.

7. Não há nos autos qualquer decisão do Supremo Tribunal Militar a sanar o vício evocado, com a sua devida fundamentação para que os Requerentes, uma vez notificados da decisão pudessem recorrer da mesma.

8. Com relação à admissibilidade da violação do sigilo das comunicações dos arguidos para efeitos de obtenção de prova, por ordem do Ministério Público, nos termos do regime do processo penal militar vigente em Angola, a verdade é que não foi o Ministério Público quem solicitou os históricos das chamadas telefónicas dos terminais telefónicos dos arguidos, mas sim o antigo Director Nacional em exercício de Investigação Criminal, Dr. Nascimento Cardoso, cujo ofício consta dos autos, pelo que deve este Venerando Tribunal rectificar a sua decisão.

9. O legislador, seguindo a orientação do artigo 57.º da CRA, não estabeleceu nenhuma disposição transitória no que concerne a esta matéria, como acontece com os casos do Presidente da República, do Vice Presidente e dos deputados, nas disposições finais e transitórias (artigos 240.º e 241.º da CRA), onde se deveria dizer que, enquanto não for determinado por lei o Juiz e as competências desde magistrado judicial, deve ser o magistrado do Ministério Público a exercê-las. Idem

10. Quanto à falta de mandatos de captura e da sua exibição aos arguidos, o artigo 12.º da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho, deve ser interpretado de harmonia com a letra e o espírito da actual Constituição, por ser anterior a esta, sendo que o magistrado do Ministério Público não pode sair do seu gabinete de trabalho e ir a casa de um cidadão e prendê-lo, pois a CRA impõe que tenha de existir um documento escrito (mandado) que tem que ser exibido à pessoa a prender. Idem

24
9
f
14
3
14

11. Quanto à prisão fora do flagrante delito e sem mandado de captura, abundam nos autos provas bastantes, salvo se à semelhança do que se verificou na instância do Supremo Tribunal Militar as mesmas foram ocultadas da defesa para dificultar a acção e assim negar o direito a defesa. Pede-se a aclaração e rectificação da decisão sobre esta matéria. idem

12. No que se refere à questão da incomunicabilidade com os seus familiares e advogados, bem como à proibição de contra interrogarem os demais co-arguidos que não são seus constituintes, contrariamente ao que se diz no acórdão, as provas constam dos protestos apresentados e lavrados em acta e, como se sabe, os protestos não existem para serem decididos pelo tribunal que põe em causa as garantias e prerrogativas dos advogados no exercício da sua função social, mas sim para sustentar os recursos sobre a matéria ou o acto impedido de registar ou praticar.

13. Consta dos autos uma exposição manuscrita dos arguidos domingos José Gaspar, João Lango Caricoco Adolfo Pedro e Paulo Rodrigues, remetida pelo Dr. Ventura ao Procurador das Forças Armadas, dando a conhecer a situação de incomunicabilidade dos arguidos com os seus familiares e advogados durante cerca de 22 dias.

14. As declarações prestadas em audiência lavradas nas actas das 5.^a e 6.^a sessões da audiência de julgamento falam por si, pois, Domingos José Gaspar, confirmou em julgamento os factos narrados na exposição. Aqui também se requer aclaração e rectificação da decisão sobre as questões em pauta.

15. Muitas outras questões também não foram respondidas por este Venerando Tribunal, v.g., sobre a proibição da interpretação extensiva dos preceitos incriminatórios para se condenar os arguidos no chamado crime de violência contra superior ou inferior hierárquico de que resultou a morte, já que o princípio da legalidade criminal proíbe tal prática para evitar o livre arbítrio do aplicador da lei, pelo que também aqui se requer aclaração e rectificação da decisão em apreço.

Terminam pedindo que as situações suscitadas sejam esclarecidas e rectificadas a decisão de harmonia com a Constituição e a lei.

Juntam um parecer jurídico de um advogado português e seis documentos.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature and the date "14-7-12".

Handwritten notes and signatures at the bottom right, including a signature and the number "4".

Os autos foram com vista ao digno Magistrado do Ministério Público, que se pronunciou no sentido de não se dar provimento ao requerimento apresentado pelos Requerentes.

II. COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

A esclarecimento do Acórdão foi requerida nos termos do previsto nos artigos 669.º e 666.º, n.º 1 e 3 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo constitucional por força do art. 2.º da Lei n.º 03/08, de 17 de Junho, o qual estabelece que, proferida a decisão, não obstante esgotar o seu poder jurisdicional, pode o Juiz esclarecer dúvidas que subsistam da sentença, bem como suprir nulidades (n.º 3 do artigo 668.º CPC)

Os Requerentes, enquanto Recorrentes nos autos, têm legitimidade para requerer a esclarecimento do Acórdão e pedirem o suprimento de qualquer das nulidades enunciadas, nos termos do disposto nas alíneas do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

III. OBJECTO

O objecto do presente pedido de esclarecimento são as alegadas obscuridades ou as ambiguidades eventualmente contidas na decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º336/2014 de 11 de Setembro e/ou as nulidades que possam estar implicitamente suscitadas no pedido de rectificação do Acórdão.

Apesar de os Requerentes não especificarem em que consistem as suas dúvidas em relação ao Acórdão n.º 336/2014, sempre se poderá considerar que o que indagam são questões relacionadas com:

- a) Princípios do contraditório e do acusatório;
- b) Dever legal de notificação da acusação ao arguido no âmbito do processo penal militar;
- c) Violação do sigilo das comunicações dos arguidos para efeitos de obtenção de prova, por ordem do ministério público;
- d) Falta de mandados de captura e sua exibição aos arguidos;
- e) Incomunicabilidade dos arguidos com os seus familiares e defensores.

Handwritten signature and initials
14712

Handwritten signature
5
Handwritten initials

IV. APRECIANDO

IV.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

IV.1.1. Ao suscitarem estas questões, os Requerentes parecem não ter dúvidas sobre o sentido e o alcance da Acórdão do Tribunal Constitucional e o sentido dos fundamentos contidos na decisão. De notar que os Requerentes não arguem qualquer nulidade do Acórdão – não é indicada nenhuma das nulidades do artigo 668.º do CPC... limitando-se a insinuar que este Tribunal não conheceu as nulidades de que, em seu entender, enfermaria a decisão recorrida do plenário (?) do Supremo Tribunal Militar.

Na verdade, os Requerentes não vêm arguir qualquer nulidade – nem indicaram o artigo 668.º no seu pedido – mas tão somente requerer esclarecimentos no âmbito da alínea a) do artigo 669.º do CPC. Ora este pedido, não tem como objecto a produção de qualquer rectificação ao decidido. Qualquer reforma ou rectificação quanto ao decidido, excluída a matéria de custas (alínea b) do artigo 669.º – só poderia ter como fundamento qualquer das nulidades das alíneas do n.º 1 do artigo 668.º do CPC. Para isso seria preciso arguir, nomeadamente que o Tribunal Constitucional:

- não tivesse especificado os fundamentos de facto e de direito que justificaram a sua decisão (alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 668.º do CPC);
- a sua decisão estivesse em oposição com os fundamentos nela expendidos (alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 668.º do CPC);
- não se tivesse pronunciado sobre questão que devesse apreciar ou se pronunciasse sobre alguma questão que não pudesse tomar conhecimento (alínea d) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 668.º do CPC);
- condenasse em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido (alínea e) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 668.º do CPC).

Não tendo sido arguidas nenhuma destas nulidades – o que podia ter sido feito com base no disposto n.º 3 do artigo 668.º do CPC, o objecto em apreciação deve limitar-se à verificação da existência de alguma obscuridade ou ambiguidade eventualmente contida no Acórdão deste Tribunal que torne ininteligível a decisão ou algum dos seus fundamentos.

Luís
6
MT

IV.1.2. O regime de pedido de esclarecimento e reforma da decisão vem previsto no art. 669.º do CPC, aplicável ao Processo Constitucional, como se referiu, por força do art. 2.º da Lei n.º 03/08, de 17 de Junho.

O pedido de esclarecimento não tem por propósito obter uma alteração da decisão proferida, mas tão-somente a supressão de eventuais omissões, ambiguidades ou obscuridades que a decisão possa conter. Com efeito, depois de proferida a decisão esgotam-se os poderes cognitivos do juiz da causa, sem prejuízo de poder suprir erros materiais e prestar esclarecimentos que permitam definir o alcance da sentença, assim como reformá-la quanto a custas.

Como ficou expresso no Acórdão n.º 320/2014 deste Tribunal, *“O que não se pode permitir é que o Requerente, não concordando com a decisão, pretenda, através do expediente jurídico de esclarecimento do Acórdão, uma nova apreciação do litígio, uma vez que tal situação não se enquadra nem na letra nem no espírito do supra mencionado artigo 669.º do CPC, constituindo antes, um comportamento processual abusivo por parte do Requerente”*.

Aqui chegados, cabe apreciar o requerimento dos Requerentes.

IV.2 APRECIÇÃO DAS QUESTÕES LEVANTADAS

1. No seu requerimento de esclarecimento, os Requerentes apresentam um emaranhado de alegações, fazendo um exercício de questionamento sobre determinadas passagens da fundamentação do Acórdão em causa, sem, contudo, especificarem as obscuridades, ambiguidades ou imprecisões concretas de que padece o Acórdão e que os leva a reclamar esclarecimento. E parece ser este o equívoco dos Requerentes ao juntarem documentos probatórios das alegações constantes do seu requerimento, assim como parecer jurídico que faz um juízo de valor quer sobre os fundamentos quer sobre a decisão deste Tribunal. Como ficou realçado nas considerações prévias, com o pedido de esclarecimento, não podem os Requerentes pretender uma reapreciação da matéria decidida e uma alteração da decisão. Assim, nesta sede e para os efeitos pretendidos, não têm qualquer relevância os documentos apresentados a fls. 275 a fls. 333 e fls. 337 a fls. 359.

Handwritten initials and marks on the right margin.

Handwritten note: "47-12"

Handwritten signature and the number 7.

2. Por outro lado, realce-se desde já que aos Requerentes não é lícito pedir a reforma/rectificação da decisão senão quanto a custas, o que, não estando em causa, não pode ser objecto de apreciação.
3. Apesar da falta de especificação dos Requerentes sobre os aspectos sobre os quais têm dúvidas, apreciaremos as questões acima resumidas no objecto, isto é:
- a) Princípios do contraditório e do acusatório;
 - b) Dever legal de notificação da acusação ao arguido no âmbito do processo penal militar;
 - c) Violação do sigilo das comunicações dos arguidos para efeitos de obtenção de prova, por ordem do ministério público;
 - d) Falta de mandados de captura e sua exibição aos arguidos;
 - e) Incomunicabilidade dos arguidos com os seus familiares e defensores.
4. Assim, no que se refere aos princípios do contraditório e do acusatório, em que os Requerentes, depois de afirmarem que o contraditório é exercido ao longo do processo, questionam se o Tribunal Constitucional, na sua decisão, pretendeu afirmar que, no julgamento, não há contraditório, esclarece-se que este Tribunal, em momento algum da fundamentação do seu Acórdão, considerou tal afirmação.

A dúvida suscitada no recurso era quando o contraditório se tornava efectivo, se a partir da acusação se da pronúncia. E foi sobre essa questão que o Acórdão se pronunciou. A questão do contraditório no julgamento não foi sequer suscitada e não é certamente posta em dúvida pelos Requerentes e, não sendo matéria do recurso, a questão agora levantada não necessita de esclarecimento.

O que foi sustentado, e parece claro no Acórdão é que, ao contrário do pretendido pelos Requerentes, o exercício do contraditório antes do julgamento, diga-se, a contestação de factos que são imputados ao arguido, pode ocorrer no momento da notificação da acusação ou no momento da notificação de outra peça processual qualquer que cumpra o mesmo objectivo (imputação de factos ao arguido). Isto é, não é apenas a peça processual formalmente designada "acusação" que tem o condão de conter os factos imputados ao arguido e de permitir a sua contestação.

O que realçou este Tribunal é que, face à lei processual aplicável aos Requerentes (e a sustentação sobre esta matéria resulta igualmente clara no Acórdão n.º 336/2014), a Lei de Justiça Penal Militar, os factos imputados ao arguido são-lhe notificados após fiscalização da acusação pelo Juiz e se proferido despacho de pronúncia. É com a notificação desta peça (que imputa factos aos arguidos) que os Requerentes podem exercer o seu direito do contraditório, antes do julgamento, contestando os factos, suscitando questões e arrolando meios de prova. Portando, em momento nenhum se afirmou que todo e qualquer contraditório dos Requerentes apenas poderia ser apresentado nesta fase. Prova disso é o facto de, na decisão, se ter realçado a dialéctica contraditória ao longo do julgamento. A discussão desta questão circunscreveu-se à fase anterior ao julgamento exactamente porque os Requerentes assim o solicitaram.

O que está em causa é saber se, com a ausência de notificação da acusação (não prevista na Lei Penal Militar), os Requerentes ficaram impossibilitados de se defenderem contra os factos que lhes foram imputados. E, como se viu, tal não aconteceu uma vez que os Requerentes depois de notificados do despacho de pronúncia passaram a conhecer os factos que lhes eram imputados, com a indicação expressa de que podiam, querendo, apresentar contestação a tais factos, suscitando questões que entendessem relevantes e apresentando os respectivos meios de prova. Não o fizeram por decisão própria, pelo que não podem afirmar, como vêm fazendo, que não tiveram oportunidade de contestar os factos que lhes foram imputados, ou que desconheciam por completo os factos de que vinham acusados. A inconstitucionalidade da Lei de Justiça Penal Militar existiria se, no âmbito processual, aos arguidos não fosse possível defender-se dos factos antes do julgamento, o que, como se viu, não é o caso.

Coisa diferente é afirmar-se, como agora pretendem os Requerentes, que a Lei n.º 5/94, ao não prever notificação da acusação seria inconstitucional por contrariar o espírito da CRA. Contudo, como também ficou destacado no Acórdão aqui em referência, se os Requerentes pretendessem discutir uma tal matéria o processo próprio não seria o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, mas sim o recurso ordinário de constitucionalidade, previsto, entre outros, nos artigos 36.º a 48.º da Lei do Processo Constitucional e que tem por objecto específico conhecer os pedidos de verificação da constitucionalidade de normas aplicadas (ou “desaplicadas”) num processo quando tal questão tenha sido suscitada no tribunal *a quo*.

9
MT

5. Considera-se pois aclarada a questão relacionada com a notificação (ou falta dela) da acusação aos Requerentes, pois ficou patente que, no caso concreto, não resultou provada afronta de qualquer princípio constitucional.

Tendo os Requerentes sido notificados da pronúncia os seus direitos não foram prejudicados. Não é matéria de esclarecimento pois não existe qualquer obscuridade ou ambiguidade que torne a decisão ou os seus fundamentos ininteligível.

Acresce que a pergunta dos Requerentes reflectida no ponto 5 do relatório não reflecte qualquer dúvida quanto ao decidido no acórdão. O que se pretende é pôr em causa os fundamentos da decisão e estes foram bem entendidos pelos Requerentes. No que se refere ao dever legal de notificação da acusação ao arguido no âmbito do processo penal militar, atento ao que se acaba de sustentar, fica esta questão prejudicada.

6. Já com relação à alegada violação do sigilo das comunicações dos arguidos para efeitos de obtenção de prova, por ordem do ministério público, entende este Tribunal que a fundamentação do Acórdão n.º 336/2014 é bastante elucidativa. De qualquer forma, esclarece-se que quando no Acórdão é referenciado que a requisição dos registos telefónicos foi determinada por magistrado do Ministério Público, este Tribunal tomou por referência o despacho do digno Procurador Geral Adjunto da República e Procurador Adjunto das FAA de fls. 91 a 92 verso, o qual, depois de aceitar a devolução de competência, ordenou a promoção de um conjunto de diligências, sendo a requisição dos registos telefónicos uma delas. Com efeito, na alínea b) das diligências ordenadas, aquele Magistrado expressamente solicita “...da Unitel e da Movicel os registos históricos das chamadas dos seguintes arguidos e suspeitos, do período de 19 a 30 de Outubro do corrente ano: Joaquim Vieira Ribeiro, (...). – 09/11/10”

Além do esclarecimento atrás feito, as alegações dos Requerentes sobre a inexistência de disposição transitória na CRA que determina a continuação de competência do Ministério Público para requerer provas sobre tais matérias, representa uma mera discordância com o posicionamento deste Tribunal e não uma dúvida sobre a interpretação daquele posicionamento, pelo que fica prejudicado o seu conhecimento, por não cair no âmbito do expediente em discussão.

7. O mesmo se diga com relação à alegada falta de mandados de captura e sua exibição aos arguidos, uma vez que, no seu requerimento, os Requerentes demonstram entender

perfeitamente o alcance da decisão, limitando-se a apresentar, de novo, a sua visão sobre o assunto, o que justifica a razão da sua discordância em relação ao decidido.

8. Por fim, no que se refere à questão da incomunicabilidade dos arguidos com os seus familiares e defensores, não se entende qual a real pretensão dos Requerentes, uma vez que, por um lado, nas suas alegações de recurso esta questão não foi tratada de forma autónoma e, em consequência, o Acórdão 336/2014 não se debruçou em específico sobre a matéria.

O que foi apreciado e decidido foi a questão relacionada com a eventual violação do princípio constitucional da legalidade em processo penal, na sequência do qual este Tribunal entendeu que, no processo, não se demonstra ter havido coacção física e moral, nem ocorreu promoção de qualquer processo contra essa alegada coacção física e moral. Na verdade, como se compreende, as circunstâncias da incomunicabilidade dos arguidos com os seus familiares e defensores, apesar de poder constituir violação do princípio geral da legalidade, são colaterais ou incidentais à matéria objecto do processo penal em que se encontram envolvidos os Requerentes e devem ser alvo de tratamento diferenciado, nomeadamente, através da promoção dos respectivos procedimentos legais para a salvaguarda destes direitos dos arguidos. Este Tribunal não afirmou no seu Acórdão que tais violações existiram ou não existiram. O que ficou dito é que, do processo, não resulta prova das referidas violações nem quaisquer processos apensos que tivessem por objecto as matérias relacionadas com tais violações. Assim, para os efeitos do que foi suscitado pelos Requerentes (violação do princípio da legalidade), a outra conclusão não poderia chegar este Tribunal se não a que consta do Acórdão em referência.

Ficam assim esclarecidas as alegadas dúvidas que motivaram o requerimento de aclaração promovido pelos Requerentes, mantendo-se o decidido nos seus precisos termos.

Handwritten notes and signatures in blue ink, including a large signature and the text "1471 R".

Handwritten signature "João de Sousa" and the number "11" with a checkmark.

V. DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em:

manter o Acórdão n.º 336/2014, nos seus
precisos termos, considerando não haver
obscuridades ou ambiguidades que
importe esclarecer

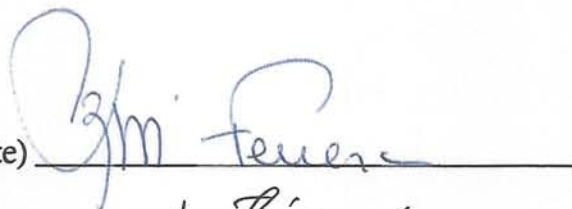
Sem custas – artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 28 de Outubro de 2014.

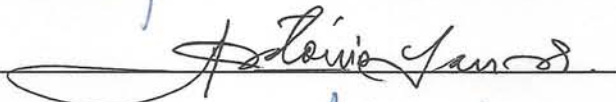
Notifique

OS JUÍZES CONSELHEIROS

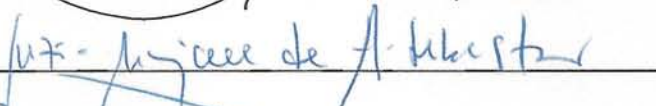
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



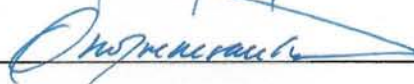
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



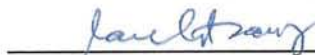
Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Dr. Onofre Martins dos Santos



Dr. Raul Araújo



Dra. Teresinha Lopes (Relatora)

